

5



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

86

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº

**ACÓRDÃO**



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 994.09.298772-8, da Comarca de Diadema, em que é agravante K J BRASIL FOTOLITO E AMPLIAÇÃO LTDA sendo agravados REGNUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e REGNUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

**ACORDAM**, em Câmara Reservada à Falência e Recuperação do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BORIS KAUFFMANN (Presidente sem voto), LINO MACHADO E ROMEU RICUPERO.

São Paulo, 06 de abril de 2010.

**PEREIRA CALÇAS**  
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO

1

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO  
CÂMARA RESERVADA À FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO  
Agravado de Instrumento nº 994.09.298772-8  
(700.822-4/0-00)

Comarca : Diadema - 1ª Vara Cível  
Agravante : KJ Brasil Fotolito e Ampliação Ltda.  
Agravadas : Regnus Indústria e Comércio Ltda.  
(falida); e Regnus Indústria e Comércio  
Ltda. (massa falida)

VOTO Nº 17.838

Agravado de instrumento. Falência. Impugnação/divergência. Pretensão de produção de prova oral. Inteligência do art. 15, IV, da Lei nº 11.101/2005. Agravado provido, para determinar a realização de audiência de instrução e julgamento a fim de ser produzida a prova oral pleiteada.

Visto.

1. Trata-se de agravado de instrumento manejado por **KJ BRASIL FOTOLITO E AMPLIAÇÃO LTDA.** insurgindo-se contra decisão proferida no incidente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

CÂMARA RESERVADA À FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO

Agravo de Instrumento n° 994.09.298772-8

(700.822-4/0-00)

de habilitação de crédito na falência de **REGNUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, que indeferiu a realização de provas orais para comprovar a existência do crédito pleiteado. Invoca o art. 15 da Lei n° 11.101/2005 para sustentar que, havendo controvérsia sobre o crédito, deverá o magistrado determinar as provas a serem produzidas, designando-se audiência de instrução e julgamento, se necessário. Postulou a antecipação da tutela recursal e, a final, o provimento do recurso para ser reformada a decisão hostilizada.

Pelo despacho de fls. 159/v°, foi concedida a antecipação da tutela a fim de se deferir a produção da prova oral em audiência, ensejando-se a oportunidade de a agravante comprovar a exata quantia do crédito pretendido.

A agravada manifestou-se concordando com a postulação recursal, o mesmo ocorrendo no parecer do administrador judicial (fls. 162/168).

Relatados.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

CÂMARA RESERVADA À FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO

Agravo de Instrumento n° 994.09.298772-8

(700.822-4/0-00)

2. Observada a vênia ao entendimento adotado pela ilustre Juíza, verifica-se que nem a falida, nem o administrador judicial, discordam sobre a possibilidade de a agravante produzir provas orais em audiência para demonstrar a prestação dos serviços e o "quantum" devido por eles.

O art. 15, inciso IV, da Lei n° 11.101/2005 é claro no sentido de que, não havendo elementos para o julgamento da impugnação, deverá o magistrado determinar *"as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário"*.

No caso em exame, impõe-se a concessão de oportunidade para que a agravante produza as provas orais que entenda necessárias para demonstrar o valor exato de seu crédito.

Será, pois, provido o recurso, convolvendo-se em definitiva a liminar concedida, a fim de que seja designada audiência de instrução e julgamento para a oitiva de depoimentos pessoais e testemunhais, ensejando-se oportunidade à agravante para demonstrar a exatidão do valor por ela pleiteado.

